



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001452-69.2024.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante MARIA IVANETE DA SILVA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001452-69.2024.8.26.0363

Comarca: Mogi Mirim – 3ª Vara

Apelante: Maria Ivanete da Silva Lima

Apelado: Banco Bmg S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Alexandre Rodrigues Ferreira

Voto nº 1.884

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – Pretensão ao cancelamento do contrato – Sentença de parcial procedência, reconhecendo o direito ao cancelamento, mantida a cobrança do débito pela margem consignável – Inconformismo da autora – CABIMENTO EM PARTE – Possibilidade de cancelamento do cartão de crédito a qualquer momento, independentemente do inadimplemento do contratante – Inteligência do art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008 e art. 1º, VI, da Resolução nº 3.694/2009 do BACEN – Faculdade do consumidor em optar pelo pagamento de eventual saldo devedor em aberto mediante a liquidação imediata do valor total ou a continuidade dos descontos do benefício previdenciário na forma ajustada – Despesas processuais e verbas honorários sucumbenciais que devem recair sobre a parte autora, por não ter buscado a solução administrativa de cancelamento, em atenção ao princípio da causalidade, e porque a pretensão de cancelamento não foi impugnada pelo réu em contestação – Precedentes desta C. 11ª Câmara de Direito Privado – Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para, mantida a determinação do imediato cancelamento do cartão de crédito consignado, ressalvar a possibilidade da autora efetuar o imediato pagamento do débito existentes, ou optar pela manutenção dos pagamento por descontos sobre o benefício previdenciário.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA IVANETE DA SILVA LIMA na ação de obrigação de fazer para o cancelamento do cartão de crédito consignável movida em face de BANCO BMG S/A, contra a r. sentença de fls. 178/182, que julgou parcialmente procedente a demanda, “*para DETERMINAR que a parte ré CANCELE o cartão de titularidade da parte autora, devendo ser*

excluída a reserva de margem consignável do benefício somente com o completo adimplemento contratual”.

Apela a autora (fls. 195/200) aduzindo, em síntese, que possui direito ao cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC, nos termos do art. 17-A, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS/PRESS. Argumenta que além do seu direito ao cancelamento, pode optar pela liquidação da dívida ou pela continuação com os descontos em seu benefício até a quitação do contrato. Aponta que é possível o cancelamento do cartão ainda que haja pendência de débitos, na medida em que a instituição financeira pode continuar a realizar os descontos. Pleiteia a reforma da r. sentença, a fim de ser reconhecida a procedência total da demanda.

Recurso tempestivo e isento de preparo em virtude da gratuidade de justiça concedida em 1º grau (fls. 28/30).

Contrarrazões às fls. 208/231.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Busca a autora com o presente recurso de apelação o reconhecimento do seu direito ao cancelamento do cartão de crédito com margem consignável – RMC, com possibilidade de opção pela liquidação da dívida ou pela continuação com os descontos em seu benefício até a quitação do contrato, ainda que haja débitos em aberto perante a instituição financeira.

A autora celebrou contrato de cartão de crédito consignado com a instituição requerida em 23/11/2019, havendo autorização para descontos em seu benefício previdenciário (contrato nº ADE 58927676 - fls. 117/118).

A Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, ao tratar sobre contratos de cartão de crédito com margem consignável – RMC, estabelece, em seu art. 17-A, que *“o beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira”*.

Ademais, o art. 1, VI, da Resolução nº 3.694/2009 do BACEN, prevê que *“as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar a possibilidade de tempestivo cancelamento de contratos”*.

Nesse contexto, ainda que a contratante se encontre em situação de inadimplência, é conferido o direito ao cancelamento do cartão de crédito com margem consignável – RMC a qualquer momento. A instituição financeira deve, portanto, proceder ao cancelamento do cartão, após receber o pedido do contratante.

Além disso, o art. 17-A, §1º, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008 assegura o direito do contratante, em caso de estar em débito com a instituição financeira (como ocorre na hipótese), de *“optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício”*.

Esse o entendimento desta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – PRETENSÃO AO CANCELAMENTO E À LIBERAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA - CABIMENTO PARCIAL – O empréstimo tomado de cartão de crédito consignado é hígido, sendo descabida a pretensão de quitação e repetição de indébito, sem que tenha havido qualquer infração ao contrato, que não está quitado - Possibilidade de cancelamento do contrato a pedido do mutuário, nos termos do previsto no artigo 1º, inciso VI, da Resolução nº 3.694/2009 do BACEN, sendo facultada ao consumidor a opção de pagamento de eventual saldo devedor em aberto mediante a liquidação imediata do valor total ou a continuidade dos descontos do benefício previdenciário na forma ajustada - Exclusão da Reserva de Margem Consignável somente após a quitação do débito – Aplicação do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008 – Ação procedente em parte. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1128625-26.2023.8.26.0100; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

No caso dos autos, a autora não manifestou em sua petição inicial e em seu recurso de apelação se desejaria realizar a liquidação antecipada ou a aceitação de descontos consignados, de modo que deverá realizar a opção em sede de cumprimento de sentença.

Com isso, **reconhecido na r. sentença o direito da autora ao cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado nº ADE 58927676 (fls. 117/118), deve a autora optar pelo pagamento imediato do débito, ou pela manutenção de eventual saldo devedor (a ser apurado em cumprimento de sentença) mediante descontos sobre o benefício previdenciário.**

No que se refere às despesas processuais e verbas

honorárias sucumbenciais (matéria de ordem pública), cabe à parte autora arcar com o seu pagamento (observada a concessão da gratuidade de justiça concedida), pelo fato de ter dado causa ao ajuizamento da presente demanda, sem a busca pelo cancelamento administrativo do contrato, em atenção ao princípio da causalidade, e porque a pretensão de cancelamento não foi resistida pelo réu, em contestação (fls. 57/58):

“CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO (RMC). OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. Recurso tão somente quanto ao direito de cancelamento do cartão. Cartão que pode ser cancelado a qualquer tempo. Art. 17-A da IN/INSS/PRES 28/2008. Não solicitação administrativa do cancelamento. Determinação de cancelamento, com atribuição, todavia, diante do princípio da causalidade, dos encargos de sucumbência integralmente ao autor. Recurso parcialmente provido, condenando-se, contudo, o autor ao pagamento integral dos encargos de sucumbência.” (TJSP; Apelação Cível 1014289-53.2023.8.26.0344; Relator José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Cartão de Crédito Consignado (RMC) – Pretensão de cancelamento do cartão de crédito – Autor que faz jus ao cancelamento do cartão de crédito, independentemente do adimplemento do contrato – Inteligência do artigo 17-A, caput, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – Não obstante, o §1º da referida norma estabelece que o autor continua obrigado ao pagamento do débito, seja por liquidação imediata, seja por meio dos descontos avençados com a instituição financeira em seu benefício previdenciário – Celebração do contrato que restou incontroversa nos autos – Ausência de demonstração de resistência da instituição financeira em cancelar o cartão – Ônus sucumbencial que deve ser suportado pelo autor – Precedentes desta 11ª Câmara de Direito Privado – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001139-11.2024.8.26.0654; Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

*“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Sentença de procedência – Irresignação do banco réu – Validade do negócio jurídico que é incontroversa – **Beneficiário que pode, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento do cartão de crédito à instituição financeira – Art. 17-A, § 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009 – Cancelamento do cartão de crédito que não se confunde com a liquidação da dívida e não acarreta a liberação imediata da reserva de margem consignável - Encargos pactuados que não deverão sofrer alteração, razão pela qual não há de se cogitar de eventual saldo credor, uma vez que não houve pagamento além do devido - Pedido de cancelamento que prescinde da via judicial - Providência que não foi adotada – Imposição da sucumbência ao autor, à luz do princípio da causalidade, em que pese o acolhimento do pedido de cancelamento do cartão - Sentença reformada – Recurso parcialmente provido, com inversão do ônus sucumbencial, ressalvados os benefícios da gratuidade processual.”*** (TJSP; Apelação Cível 1001314-09.2024.8.26.0006; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, mantida a determinação do cancelamento do cartão de crédito consignado contida na r. sentença, possibilitar à autora a opção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entre promover o pagamento imediato de eventual saldo devedor, salvo se preferir a manutenção dos descontos desse saldo sobre o benefício previdenciário de que é titular, com observação quanto ao dever da autora, beneficiária da justiça gratuita, em arcar com as custas e despesas do processo e honorários sucumbenciais fixados na r. sentença.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica